



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219117 - RS(2025/0222240-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WAGNER BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, DO CP E 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.165.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219117 - RS (2025/0222240-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WAGNER BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, DO CP E 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.165.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local no Agravo de Execução Penal n. 5119509-58.2022.8.21.7000/RS, assim ementado (fl. 55):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. DATA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

Consoante jurisprudência das Câmaras Criminais que integram o Colendo 1º Grupo Criminal deste Sodalício, o termo inicial para a concessão da próxima progressão de regime é a data em que o reeducando implementou o requisito objetivo. Decisão fustigada reformada.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da ementa (fl.

78):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

Para o cabimento dos embargos de declaração, imprescindível a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, isto é, que o

acórdão possua ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem assim para corrigir erro material, podendo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, possuir eventual caráter infringente. Hipótese em que o aresto não possui qualquer mácula, tendo o Órgão Fracionário, de forma clara e coerente, entendido que, em melhor interpretação do art. 112 da LEP, o marco para a progressão de regime deve ser mesmo a data em que o reeducando implementou o requisito objetivo para a progressão anterior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No presente recurso, aponta o recorrente a violação dos arts. 112 da Lei n. 7.210/1984 e 619 do Código de Processo Penal (fls. 88/96).

Ao final da peça recursal, aguarda o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que seja deferido, *alterando-se a data-base para obtenção de futuros benefícios àquela em que implementado o último requisito pendente – no caso, o subjetivo, que foi cumprido no dia 4/5/2022, data em que foi atestada a conduta carcerária plenamente satisfatória pela administração do estabelecimento carcerário. Subsidiariamente, acaso não acolhido o primeiro pleito, pugna-se pela desconstituição do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, com a análise dos aspectos suscitados na medida integrativa oposta pelo Ministério Público* (fl. 96).

Oferecidas contrarrazões (fls. 101/108), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 157/159).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fl. 172):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO DOS REQUISITOS (ART. 112 DA LEP).

- No Tema 1.156 o Superior Tribunal de Justiça assentou que “A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

- Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, para a progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão de referido benefício penal. Com efeito, a data-base deve ser fixada com base no preenchimento do último requisito pendente (o objetivo ou o subjetivo).

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do quanto requerido, do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes trechos (fls. 53/54 – grifo nosso):

[...]

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo reeducando JWAGNER BRITO DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, inconformado com a decisão que fixou como data-base para a concessão de novos benefícios o dia que em que implementado o requisito subjetivo.

Como se depreende dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 15 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas e artigo 16, "caput", do Estatuto do Desarmamento.

No curso da execução, foi deferida a progressão para o regime semiaberto em 18/5/2022.

A decisão, ora fustigada, foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

[...]

Ainda, o apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, consoante relatório da situação processual executória.

Além disso, sua conduta carcerária é classificada como plenamente satisfatória, conforme se observa no atestado exarado pela administração do estabelecimento prisional.

Assim, defiro a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

[...]

Assim, no presente caso, retifique-se a data-base para o dia do implemento do requisito subjetivo, vale dizer, 04/05/2022.

Compulsando detidamente os autos, tenho que a insurgência defensiva merece albergue.

Isso porque o reeducando já fazia jus ao benefício antes seu deferimento judicial – adimplidos ambos os requisitos pela legislação específica -, descabendo suportar eventual prejuízo do atraso na prestação jurisdicional.

Por óbvio, e é bom que se diga, não houve qualquer desídia do Juízo a quo na condução do feito.

No entanto, o notório volume de trabalho que assola as Varas de Execução Criminal deste Estado, muito embora o incansável e árduo trabalho de Magistrados e servidores, não impede, infelizmente, que sobrevenham decisões judiciais a destempo, quando já implementados os direitos dos infortunados. Não há, então, porque prejudicá-los.

Assim que, a meu sentir, o marco para a progressão de regime deve ser mesmo a data em que o reeducando implementou o requisito objetivo para a progressão anterior, e não da constatação da implementação do requisito subjetivo, valendo lembrar que a decisão que concede a benesse, inclusive, possui natureza apenas declaratória (e não constitutiva).

[...]

Por tudo, imperativa a reforma da decisão combatida para fixar a como data-base no dia em que o direito foi efetivamente adquirido - 01/02/2022.

Com tais considerações, voto por dar provimento ao agravo em execução defensivo para fixar o dia 01/02/2022 como data-base para a concessão de futuros benefícios ao apenado.

O acórdão comporta reparos, porquanto dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.165, dispôs que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão

declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Esta Corte Superior entende que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Precedentes.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, reformar o acórdão recorrido e determinar que o Juiz da Execução Penal considere, como data-base para a progressão de regime prisional, o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 tenha sido preenchido; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: “A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão.

4. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

(REsp n. 1.972.187/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, DJe 2/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.165.

1. A Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1165, dispôs que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo,

independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

2. Esta Corte Superior entende que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Precedentes.

(REsp n. 1.972.187/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, DJe de 2/12/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.184.490/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

Dessa forma, deve ser alterada a data-base para o momento em que preenchido o requisito subjetivo por parte do apenado, no caso, no dia em que realizado o exame criminológico (4/5/2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para estabelecer como data-base para futura progressão de regime do recorrido a data do exame criminológico (4/5/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0222240-4

REsp 2.219.117 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51195095820228217000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : WAGNER BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026